



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007
Autor Dep. Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
XXXXXX	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Artigo.... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

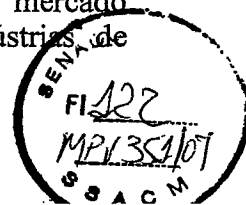
.....
XIII – iogurtes (classificado no código 04.03.10.00 da TIPI), leite fermentado (classificado no código 04.03.90.00 da TIPI), queijo fresco não maturado (classificado no código 04.06.10.90 da TIPI) e sobremesas lácteas (classificado no código 04.10.00.00 da TIPI)."

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento auto-sustentável para as empresas de laticínios, em sua maioria micro, pequenas e médias empresas, requer uma política tributária isonômica. Os produtos que se visa incluir no Art. 1º da lei 10.925/04, continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, que eleva os custos de produção, reduz a margem líquida e a competitividade das empresas e onera o produto para os consumidores brasileiros. Não existe tributação desta magnitude em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite é forte e a indústria desenvolvida, pois nesses países a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Ressalte-se, no entanto, que as indústrias de laticínios além de industrializarem mais de 1 bilhão de litros de leite em queijos tradicionais, também o fazem com relação a outros derivados de leite, como iogurtes, queijo fresco não maturado, leite fermentado e sobremesas lácteas, que no entanto, não foram contemplados com a redução da alíquota de PIS/COFINS concedida pela Lei nº 10.925/04.

A redução da alíquota dos produtos derivados de leite, e o conseqüente capital de giro que daí resulta, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as indústrias de



laticínios, e assim afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

A inclusão dos produtos derivados de leite, reconhecidamente ligados à saúde, juntamente com os queijos já constantes do mencionado artigo, é uma questão de justiça e isonomia para com o segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e arrecadação de tributos.

A necessidade de que os produtos mencionados, correlatos aos leites, também sejam incluídos e beneficiados com a redução a 0 (zero) nas alíquotas de PIS/COFINS, além de favorecer a população carente, uma vez que aumenta a sua acessibilidade a um produto de enorme importância nutricional nas primeiras fases da vida das crianças, também estimula a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população.

Essa medida contribuirá ainda para melhorar a qualidade da alimentação da população infantil, sobretudo a de baixa renda. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação sob controle, ajudando a sustentar o equilíbrio macro econômico do País.

